



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2252/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16856/2016
PROTOCOLO	: 1726656
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORGUINHO
REQUERENTE	: JAIR CÁCERES SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES OAB/MS 17851
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA.

O pedido de revisão não deve ser conhecido ao não preencher os requisitos de admissibilidade específicos elencados na lei Complementar desta Corte, dentre os quais, a caracterização de violação de literal disposição de lei na qual foi fundamentado, mas que, porém, não restou evidenciada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **não conhecer** do Pedido de Revisão proposto pelo o Sr. **Jair Cáceres Silveira** na qualidade de ex-secretário municipal de saúde de Corguinho-MS, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012, e **negar provimento** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão AC 00/293/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e, pela intimação do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Jair Cáceres Silveira na qualidade de ex-secretário municipal de saúde de Corguinho-MS, em desfavor do Acórdão nº00/293/2015 proferido nos autos TC/MS nº2760/2011, com o seguinte teor:

“(...) Acordam em: 1 – **Julgar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS**, concernente ao exercício financeiro de 2010, tendo como Gestores: Teóphilo Barbosa Massi, CPF Nº 365.306.971- 87, e Jair Cáceres Silveira, CPF Nº 519.130.701-15, **como CONTAS IRREGULARES**, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; 2 – **Aplicar a multa equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, aos Gestores do Órgão, sendo: 100 (cem) UFERMS ao Senhor Teóphilo Barbosa Massi, CPF Nº 365.306.971-87 e 100 (Cem) UFERMS ao Senhor Jair Cáceres Silveira, CPF Nº 519.130.701-15, (...).**”

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: “(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno.”

O requerente solicita o acolhimento do presente Pedido de Revisão para, conforme expôs em sua fundamentação, que as contas sejam declaradas regulares com ressalvas.

Encaminhados os autos para 3ª Inspeção de Controle Externo, foi emitida a análise nº 4585/2017 (peça nº 19), manifestando pelo não acolhimento do Pedido de Revisão, uma vez que houve um déficit Fiscal constatado, no montante de R\$217.961,07, indicando que o Fundo realizou despesas em montante superior ao total arrecadado no exercício e a Movimentação de Recursos Financeiros do Fundo, identificada como Transferências Recebidas (R\$2.929.612,57) e Transferências Concedidas (R\$806.573,58), contrariando os Artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64, bem como, as disposições contidas na legislação que trata da aplicação de recursos na saúde.

A Auditoria na análise nº 13152/2018, manifestou-se pelo não conhecimento, haja vista que não restou comprovado nenhum dos fundamentos previstos no art. 73 da LO/TCE/MS aptos a ensejar o pedido de revisão. Destaca-se que o gestor não juntou documentos ao pedido. Alternativamente, opinou pelo não provimento do Pedido de Revisão.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecido no artigo 73 da LC 160/2012 e no mérito negar provimento à súplica recursal mantendo inalterados os comandos do Acórdão recorrido.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO:

Através do presente Pedido de Revisão recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Jair Cáceres Silveira na qualidade de ex-secretário municipal de saúde de Corguinho-MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, que declarou a irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho do exercício financeiro de 2010 e aplicou multa de 100 UFERMS contra o ora requerente e contra Teóphilo Barbosa Massi.

Em suas razões o requerente sustenta que os déficits apontados no Voto condutor do Acórdão impugnado não comprometem a consistências das contas. Sustenta, ainda, que deve prevalecer o entendimento da Auditoria deste Tribunal de Contas, de acordo com o qual as contas devem ser declaradas regulares com ressalvas.

Sustenta ainda, que a competência para o julgamento das contas anuais não é deste Tribunal de Contas, mas da Câmara Municipal de Corguinho.

Por fim, requer o acolhimento do presente Pedido de Revisão para, conforme expôs em sua fundamentação, que as contas sejam declaradas regulares com ressalvas.

Convém salientar, que no Relatório Voto o Conselheiro Relator elencou as irregularidades verificadas na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde que fundamentaram o referido Acórdão impugnado, das quais cito abaixo:

- Resultado Negativo na execução orçamentária do exercício, haja vista o Déficit Orçamentário apurado, de R\$ 2.341.000,06, indicando que o Órgão gastou mais do que arrecadou no exercício (receitas + transferências);
- Déficit Fiscal constatado, no montante de R\$217.961,07, indicando que o Fundo realizou despesas em montante superior ao total arrecadado no exercício;
- Déficit Financeiro apurado no exercício, da ordem de R\$ 474.730,62, evidenciando que o Fundo não dispõe de recursos suficientes para fazer face aos seus compromissos de curto prazo;
- Não remessa do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis previsto no Anexo III, item “2”, subitem “2.22”, do Manual de Peças Obrigatórias instituído por este Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa TC/MS Nº 01/95, de 21/02/1995;
- Cancelamento Irregular de Restos a Pagar, tendo em vista que o montante de R\$ 1.248,83 corresponde a despesas processadas;
- Divergências existentes entre o montante das Consignações registrado no Balanço Financeiro – Anexo 13, e o correspondente contabilizado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17;
- Demonstração da Dívida Flutuante confeccionada incorretamente;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- Irregularidade no lançamento do saldo financeiro negativo no Balanço Financeiro – Anexo 13, proveniente do exercício anterior, da ordem de R\$138.726,20;
- Contabilização de “Empréstimos” junto a Instituições Bancárias, praticado de maneira irregular e sem amparo legal;
- Movimentação de Recursos Financeiros do Fundo, identificada como Transferências Recebidas (R\$2.929.612,57) e Transferências Concedidas (R\$806.573,58), contrariando os Artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64, bem como, as disposições contidas na legislação que trata da aplicação de recursos na saúde. Os fatos acima arrolados foram levados ao conhecimento dos responsáveis pelo Órgão, oportunidade em que estes se manifestaram através dos Ofícios: 025/2011, de 18/11/2011 (Fls., 321/324) e 34/2011, de 17/11/2011 (Fls., 326/338), sem, contudo, lograr êxito nas justificativas apresentadas, permanecendo, pois, as irregularidades levantadas.

Analisando os autos do presente processo do qual o requerente solicita o pedido de revisão do Acórdão – AC00-G.ICN-293/2015, verifico que passou tanto pelo crivo da Unidade Técnica da 3ª ICE como da D.Auditoria, sendo ambas unânimes no entendimento de que as seguintes falhas acima citadas não foram sanadas ou desconstituídas pelo requerente.

Ademais, nenhum documento contábil foi anexado ao recurso, nada se modificou da decisão objurgada. Para desconstituir tais conclusões que foram tiradas de registros contábeis, caberia o requerente trazer novos documentos que amparassem a reforma da decisão. Como pontuou o douto representante do Ministério Público: *“O mero inconformismo do Recorrente não tem o condão de amparar o conhecimento do pleito recursal.”*

De outro norte, o Pedido de Revisão não deve ser conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade específicos elencados no art. 73 da lei Complementar nº 160/2012: *in verbis*:

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - **violação de literal disposição de lei.**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no *caput*.

§ 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento. (grifo nosso)

O requerente embasou seu pedido no referido artigo acima art. 73, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012, só que em seu pedido deixou de demonstrar onde estaria caracterizada a **violação de literal disposição de lei**.

Verifico assim, que assiste razão o órgão ministerial como a equipe técnica desta Corte de Contas ao manifestar-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO**:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo o Sr. Jair Cáceres Silveira na qualidade de ex-secretário municipal de saúde de Corguinho-MS, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012;
2. **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão AC 00/293/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,
3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer do pedido de revisão e, no mérito, negar provimento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/ARP/dssm